



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

Encaminho ao Gabinete da(o) Deputado(a) **Prof. Júnior Geo**, o qual foi nomeado realator ao **PL. 498/2025**, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2025.

  
**RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES**

Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu Eliek B. Baum.

Data Recebimento 17 / 12 / 2025.



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa nº 498/2025

**AUTORA:** DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

**ASSUNTO:** Altera a Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

**RELATOR:** DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

### **PARECER DE RELATORIA**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Mantoan, tem por objeto alterar o art. 111, III, 'c', da Lei Estadual n.º 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins), para incluir os avós no rol de familiares cujo falecimento enseja a concessão da licença-luto de 8 (oito) dias consecutivos ao servidor público estadual, desde que os avós tenham exercido o pátrio poder durante a infância e adolescência do servidor.

Na justificativa, o autor sustenta que diversos servidores públicos estaduais foram efetivamente criados pelos avós, que exerceram o pátrio poder em razão de falecimento, abandono ou perda do poder familiar pelos pais biológicos. Defende que, comprovada essa circunstância fática por procedimento administrativo, a situação é equiparável ao falecimento de pai ou mãe, devendo receber tratamento idêntico.

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A análise da presente proposição, circunscrita aos aspectos de constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, evidencia vício de iniciativa que compromete sua admissibilidade constitucional.

No que tange à legitimidade de iniciativa, o projeto altera diretamente o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins (Lei n.º 1.818/2007), modificando as condições de concessão de licença-luto a servidores públicos estaduais. Trata-se, inequivocamente, de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 27, § 1.º, II, 'a', da Constituição do Estado do Tocantins e por simetria com o art. 61, § 1.º, II, 'c', da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou, em reiterada jurisprudência, que são inconstitucionais as leis estaduais, de iniciativa parlamentar, que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, incluindo benefícios, licenças e afastamentos. A matéria integra o núcleo de competência privativa do Governador do Estado, sendo vedada a iniciativa parlamentar, ainda que a intenção da proposição seja socialmente justa e meritória.

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Reconhece-se a relevância e a humanidade da preocupação do autor, que atende a uma demanda real de servidores que tiveram nos avós suas referências parentais. Contudo, o caminho constitucionalmente adequado seria a apresentação de requerimento formal ao Poder Executivo para que este tome a iniciativa legislativa pertinente, ou o encaminhamento de indicação legislativa nesse sentido.

Dessa forma, o projeto incorre em vício formal de iniciativa, por adentrar campo de competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

### III – VOTO

Ante o exposto, e considerando que a propositura apresenta vício formal de iniciativa por invadir a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, o **VOTO** é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 498/2025.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Dados: 2026.03.06 14:51:22 -03'00'

**Deputado Professor Júnior Geo**

Relator



COASC-AL  
Fis. 10  
A.

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**D E S P A C H O**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)  
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Júnior Geo*  
referente ao(a) *PL 498/2025*

Encaminhe-se(ao) *Arquivo*

Sala das Comissões, *07* de *abril* de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ( )
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ( )
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ( )
Dep. GUTIERRES TORQUATO ( )	Dep. GIPÃO ( )
Dep. MOISEMAR MARINHO ( )	Dep. MARCUS MARCELO ( )



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Ofício nº 70/2026.

Palmas, 07 de abril de 2026.

A sua Excelência o Senhor  
**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.  
NESTA


Assunto: **Informa arquivamento do Projeto de Lei nº 498/2025.**

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº. 498/2025, de sua autoria, que “Altera a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.”, foi deliberado nesta Comissão, pelo **arquivamento** em 07 de abril de 2026.

Assim, caso tenha interesse no prosseguimento, poderá apresentar recurso, nos termos do art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
Deputado **Valdemar Júnior**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebido em 08/04/2026  
às 14:05 hs  
